



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000538/2007-18
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-003.188 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2016
Matéria CIDE
Embargante DRF RIO DE JANEIRO II
Interessado INTERCONTINENTAL HOTELARIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/10/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para o fim de negar provimento ao recurso voluntário.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos com efeito modificativo para o fim de negar provimento ao recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/07/2016 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 26/07/

2016 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 27/07/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Delegado da DRF/RJ II opôs embargos de declaração (fls. 620/623) ao Acórdão nº 3403-01.572, de 25/04/2012 (fls. 610/612), por suposta omissão/obscuridade desse *decisum*.

O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

DEPÓSITO JUDICIAL NO MONTANTE INTEGRAL – JUROS DE MORA Os autos de infração feitos para prevenir a decadência não podem impor a cobrança dos juros de mora – Súmula CARF nº 05.

A unidade local da RFB alega que houve obscuridade no aresto embargado uma vez que o mesmo partiu da premissa que houve depósito do montante integral na ação judicial em que a autuada discute em juízo a legalidade da CIDE sobre royalties e pagamento de assistência técnica a residentes e domiciliados no exterior. Contudo, a embargante entende que tal premissa está incorreta, asseverando que "não houve o depósito do montante integral (cf. art. 151, II, do CTN) do crédito tributário lançado!", uma vez que não se comprova nos autos a integralidade do depósito, uma vez que da análise da planilha à fl. 168 "constata-se que o autuado promoveu o depósito dos valores lançados, para a maioria dos fatos geradores da CIDE, com considerável atraso", o que demonstra.

Informa que "dada a considerável mora quando do recolhimento das quantias depositadas, ausentes os consectários legais devidos decidiu esta Unidade da RFB (DRF/RJ2) formalizar processo administrativo de representação, autuado sob o nº 18470.722147/2012-25..., para o controle e a exigência dos consectários devidos, inclusive multa de mora...".

Conclui que o acórdão embargado consignou que os autos de infração feitos para prevenir a decadência não podem impor a cobrança dos juros de mora, nos termos da Súmula 5 do CARF, sem, contudo, "ressalvar que a aplicação da referida Súmula CARF nº 05 somente se dá quando há, comprovadamente, depósito do montante integral, o que, à toda evidência, não se verifica no caso em tela".

O despacho de fls. 663/664, de 08/09/2015, propôs a admissibilidade dos embargos. O presidente desta Turma Ordinária por meio do despacho de fls. 681, de 13/06/2016, determinou-me a colocação do presente "processo em pauta de julgamento", nos termos propostos.

A empresa, em duas oportunidades, manifestou-se nos autos acerca dos embargos contra o referido acórdão (fls. 629/637 e fls. 671/679).

É relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

TEMPESTIVIDADE

Quanto à preliminar de intempestividade, é de ser rechaçada. O que se tem nos autos é que o processo foi recebido em 09/03/2015 pela divisão de controle e acompanhamento tributário da DRF-RJ2, o que não significa que esta seja a data de ciência da

autoridade embargante do teor do aresto embargado. Os autos foram movimentados ao Delegado em 27/03/2015. Veja-se:

27/03/2015	Movimentação	0013	11959	DIV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-RJ2	DEL REC FED DO BRASIL-DRF- RJ2
------------	--------------	------	-------	--	-----------------------------------

Sendo a assinatura digital do Sr. Delegado datada de 31/03/2015, atendido o prazo para interposição dos embargos, pelo que tempestivos os mesmos.

MÉRITO

Dúvidas não há que o lançamento (fl. 4, e 449/485) foi perpetrado com o fito de prevenir a Fazenda dos efeitos da decadência, uma vez não declarados em DCTF (fl.8) os valores da CIDE sob discussão judicial, tendo sido levado a efeito sem a aplicação de multa de ofício e com sua exigibilidade suspensa (fl. 447), embora com a cobrança de juros de mora, uma vez que parte dos depósitos havidos o foram feitos a destempo. A impugnação à exigência fiscal (fls. 499/507) restringiu-se a contestar a aplicação dos juros de mora.

O acórdão embargado partiu do pressuposto que os depósitos foram feitos com seu montante integral, o que equivale a dizer que os mesmos foram feitos no valor devido e dentro do prazo de seu vencimento. Por tal, levou a relatora a excluir os juros de mora partindo do equivocado princípio de que todos depósitos foram feitos no prazo legal do vencimento da CIDE.

Assim, incontestes (conforme planilha fl. 168) que alguns depósitos foram efetivados após a data de seu vencimento. À fl. 604, despacho da unidade local, de 12/03/2012, anterior ao julgamento do recurso voluntário (25/04/2012), dando conta que nos períodos de apuração 07/2002 a 10/2002, 12/2002, 11-12/2003 e 10-11/2004, o "depósito judicial foi efetivado em atraso pelo interessado, sem a incidência dos acréscimos legais de multa de mora e de juros de mora". Dessarte, a questão que remanesce é se pode ser considerado como integral depósito no montante nominalmente correto, mas levado a efeito com mora.

A mim dúvida não subsiste que o termo integral a que alude art. 151, II, do CTN, pressupõe seu correto *quantum* devido, mas desde que depositado até a data de seu vencimento, ou se posteriormente, como *in casu*, acompanhados dos encargos moratórios, vale dizer, com os juros *pro rata die*, nos termos da legislação vigente e, se for o caso, da multa de mora, a qual, entendo, tem natureza compensatória. Caso contrário, por certo, afastado estará o pressuposto da integralidade. E o que resta demonstrado nos autos, em que pese o autor do procedimento fiscal não ter pontuado bem a questão, é que os valores depositados o foram a destempo e desacompanhados dos juros e multa de mora. Sendo assim, concluo, não foram feitos integralmente, quando aí sim, seria o caso de incidência da Súmula 5 do CARF.

E disso prejuízo não haverá ao contribuinte, posto que se vencedor na lide em âmbito judicial não haverá crédito a ser cobrado. De outro turno, se sucumbir, a unidade da RFB a quem caberá executar o decidido deverá fazer os devidos cálculos, imputando o valor depositado que será convertido em renda, por período de apuração, e cobrar o que eventualmente remanescer em relação aos depósitos efetivados em mora e desacompanhados de seus respectivos encargos.

Com esses fundamentos, conheço dos embargos e lhes acolho, com efeito modificativo, para o fim de negar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire

CÓPIA